

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

**Autor:** SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

**Relatora:** Deputada MARUSSA BOLDRIN

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 262/2019, do senador Flávio Arns, altera duas medidas provisórias e uma lei complementar para permitir acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) por cooperativas regidas pela Lei 5.764/1971 (Política Nacional de Cooperativismo) e pela Lei Complementar 130/2009 (Sistema Nacional de Crédito Cooperativo).

Tanto na Medida Provisória 2.156-5/2001 (FDNE), quanto na Medida Provisória 2.157-5/2001 (FDA), insere § 7º no art. 3º, destinando recursos dos respectivos fundos a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas. Idêntico teor é proposto para o FDCO, na forma de § 7º do art. 16 da Lei Complementar 129/2009.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional o projeto foi aprovado conforme o original. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita a apreciação em plenário.

É o relatório.



\* C D 2 5 4 0 7 7 3 0 1 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

A proposição permite que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), o projeto foi aprovado sem alterações.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois a ampliação do acesso aos fundos de desenvolvimento regional para as cooperativas representa uma otimização da alocação de recursos e um estímulo à eficiência do gasto público. As cooperativas, por sua natureza e capilaridade, possuem a capacidade única de canalizar investimentos diretamente para micro, pequenos e médios produtores e empresários nas bases das economias locais, setores estes frequentemente com menor acesso ao crédito oferecido pelos canais convencionais. Dessa forma, os recursos dos fundos alcançam um público-alvo de alto impacto socioeconômico, potencializando o retorno do investimento público em termos de geração de emprego, renda e desenvolvimento.



\* CD254077301200\*

produtivo de longo prazo, em plena aderência ao Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do Brasil.

Ademais, a presente medida demonstra planejamento e responsabilidade fiscal no trato dos recursos públicos, pois é financeiramente prudente ao gerar evidente ciclo virtuoso: o recurso público aplicado via fundos estimula a atividade econômica, que, por sua vez, gera mais arrecadação e reduz a pressão por outros tipos de gastos sociais, consolidando uma trajetória de crescimento mais saudável e menos dependente de transferências centralizadas.

Na oportunidade, ressaltamos a necessidade de uma emenda de redação em anexo para adequar a compatibilidade técnica e jurídica da matéria.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019.**

Sala da Comissão,



\* C D 2 5 4 0 7 7 3 0 1 2 0 0 \*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, nos termos a seguir:

“Art.  
3º .....  
..... § 7º  
Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento.” (NR)

“Art.  
3º .....  
..... § 7º  
Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento.” (NR)

“Art.  
16. ....  
..... § 7º  
Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento.” (NR)



\* C D 2 5 4 0 7 7 3 0 1 2 0 0 \*

Sala da Comissão,

Apresentação: 08/12/2025 18:11:25.270 - CFT  
PRL 2 CFT => PLP 262/2019

PRL n.2



\* C D 2 2 5 4 0 7 7 3 0 1 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254077301200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin